



ASSUNTO:





PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº GM-PP010/23SRP

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

EMPRESA: S. S. LIBERATO - EPP - CNPJ: 29.720.808/0001-25

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM DIVERSAS MARCAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DA

PREFEITURA DE MONSENHOR TABOSA

A Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa - CE informa que, diante dos descontos ofertados, o Município entende como necessária diligência a fim de verificar a viabilidade das propostas submetidas, posto que no histórico das licitações de mesma natureza do ente não verificamos ofertas tão expressivas quanto às apresentadas no presente certame.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata, o presente estado do feito, de análise das propostas submetidas pelos licitantes, a fim de verificar sua adequação para classifica-las ou desclassifica-las, quando se verificou que o percentual de desconto apresentado pela empresa S. S. LIBERATO – EPP se assemelha inexequível, porquanto se aproxima de 50% (cinquenta por cento).

Assim, existindo dúvidas quanto à exequibilidade, cabe à Equipe de Pregão realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

Em face das exposições realizadas, registramos que as questões objeto de debate abordam a confirmação e comprometimento de que a empresa vencedora possui meios para executar nos exatos termos propostos.









Assim se faz, pois constata-se que os preços estão abaixo de 70% (ou seja, acima de 30% de desconto) dos valores de referência no presente certame, estando caracterizada a presunção relativa estabelecida pelo art. 48, inciso II, §1º, letras a e b, da Lei Nº 8.666/93, que, apesar de se referir a obras e serviços de engenharia, deve ser utilizado como parâmetro em analogia.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequiveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração."

Cumpre reiterar que, apesar de referir a obras e serviços de engenharia o dispositivo em questão deve ser entendido em seu propósito de resguardar a Administração de contratos frustrados ante a inexecução de serviço pela inviabilidade do valor apresentado na proposta ofertada. Nesse sentido, segue trecho de julgado do Tribunal de Contas da União:

- 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequiveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.
- 10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, alémando de que a lemando que a lemando que a comprese público em condições que, alémando que a lemando que a comprese de que a lemando q









de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1°, da Lei n° 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.¹

Cumpre ressaltar, ainda, que este parâmetro serve, tão somente, como um (dentre outros) indício, uma vez que não gera presunção absoluta de inexequibilidade, havendo que ser oportunizado ao licitante a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exequibilidade da proposta, como se realiza neste caso, seguindo, pois, o devido procedimento.

Vale ressaltar que ao Pregão são aplicadas as disposições da Lei N° 8666/93 de maneira subsidiária, por expressa disposição da Lei N° 10.520/02, art. 9°, a seguir:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹ Acórdão Nº 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar,









Sendo assim, havendo dúvidas quanto à exequibilidade das propostas, resta solicitar à empresa S. S. LIBERATO – EPP que apresente os documentos que entenda pertinentes à comprovação de efetiva viabilidade de execução de sua proposta.

Desta feita, faz-se necessário o uso do instituto da diligência, em analogia ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que faculta à comissão de licitação ou à autoridade superior dessa instituição a sua promoção com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo)

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a realização de diligências deve ter por escopo o esclarecimento de dúvidas, obtenção de informações complementares ou saneamento de pequenas falhas, vícios ou erros.

Diante da previsão legal e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade e da Moralidade, esta Equipe de Pregão entende pela necessidade de REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que a empresa ora diligenciada apresente informações, esclarecimento e/ou documentos pertinentes para comprovação da exequibilidade dos descontos propostos









Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias ûtes!

Monsenhor Tabosa - CE, 20 de junho de 2023.

Neia Araujo de Souza Pregoeira